



## INTRODUÇÃO

Cada vez mais se faz necessário que o Direito tutele bens que, pela própria evolução, passaram a fazer parte e atender às necessidades vitais dos indivíduos. Um desses “novos” direitos é o de viver e gozar de um meio ambiente preservado, onde haja condições de se levar uma vida plena.

Àquele que pratica um ato ilícito e causa dano a outrem, a lei impõe o dever de reparação, na forma de indenização por dano moral e/ou material.

Dessa forma, o problema de pesquisa que se procura compreender é: Como o ordenamento jurídico brasileiro tutela a reparação civil por danos morais decorrente de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente?

O objetivo do trabalho é analisar de que forma ordenamento jurídico brasileiro trata a reparação civil por danos morais decorrente de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente.

## METODOLOGIA

Com relação à metodologia, foi feita uma pesquisa bibliográfica em artigos publicados em sites jurídicos e obras jurídicas, bem como a legislação pátria; logo, quanto à natureza, trata-se de uma revisão de literatura. Quanto ao tratamento dos dados obtidos, a pesquisa é de natureza qualitativa; quanto aos fins, de natureza descritiva e, por fim, quanto aos meios, procedimentos técnicos e técnicas de coleta de dados, a pesquisa é bibliográfica.

## A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL: MODALIDADES E ELEMENTOS

Os atos que vão de encontro ao ordenamento jurídico e violam o direito subjetivo de outrem se revestem de ilicitude, por isso geram a obrigação de reparar o dano através da responsabilização civil do ofensor (Hack *et al.*, 2020). O art. 186 do Código Civil, também dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Os direitos coletivos recebem igual tutela do Estado, de tal forma que no ordenamento jurídico pátrio surgiu o microsistema dos direitos coletivos, que diz respeito ao conjunto de normas que tem o objetivo de proteger os chamados direitos transindividuais, ou seja, aqueles de natureza coletiva (Pessoa, 2021). Dessa forma, aquele que causar dano ao meio ambiente torna-se o responsável pela reparação.

Por fim, como destaca Farenzena (2022), no âmbito do Direito Ambiental ainda existe a responsabilidade subjetiva, em que o principal elemento é a culpa. A exemplo do que ocorre na esfera penal, é necessário haver negligência, imprudência, imperícia ou dolo, de forma que a penalidade seja imposta ao real transgressor.

## O DANO MORAL INDIVIDUAL E COLETIVO PROVENIENTE DE ATOS LESIVOS CONTRA O MEIO AMBIENTE: características e diferenças

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012), o dano moral pode ser definido como uma lesão a direito cujo conteúdo não é pecuniário, é aquele que ofende a esfera íntima do indivíduo, seus direitos da personalidade, como a intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Nesse sentido, o dano moral compreende as lesões suportadas em uma esfera íntima. Embora não possa ser mensurado economicamente, impõe ao indivíduo que o suporta um sofrimento que enseja uma reparação, daí a possibilidade de indenização.

Como se observa, o Código Civil tutela em um mesmo dispositivo o dano material, aquele que atinge o acervo patrimonial, e o dano moral, que causa ofensa à integridade psicofísica do indivíduo.

Nesse sentido, o dano moral individual e o coletivo caracterizam-se igualmente pelo prejuízo de ordem imaterial (emocional, psicológica, autoimagem, lembranças), ao passo que se diferem quanto ao padecedor do malefício. Isso porque o primeiro atinge a intimidade de um único indivíduo, ao passo que o segundo possui natureza transindividual, uma vez que compreende uma coletividade que habita determinado local e/ou ambiente.

## A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL

A preocupação com a preservação do meio ambiente tornou-se evidente nas últimas décadas, a ponto de o legislador constituinte incluir dentre os direitos garantidos pela Constituição Federal um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que garanta a todos uma qualidade de vida, sendo função do Poder Público defendê-lo e preservá-lo.

O desenvolvimento industrial e tecnológico observado no mundo nas últimas décadas modificou substancialmente as relações sociais e o meio ambiente. Essa situação fez com que se despertasse a atenção para a preservação, de modo que a criação de leis de proteção tornou-se necessária, a fim de se garantir a todos um direito elementar. Um meio ambiente ecologicamente equilibrado garante o exercício máximo da cidadania, ao passo que permite aos indivíduos gozarem de segurança e bem-estar para tanto.

Assim, a construção doutrinária e jurisprudencial, no que diz respeito ao dano moral, mostra que o direito se encontra em franca evolução quanto à interpretação e aplicação das normas que integram o ordenamento jurídico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, é possível afirmar que viver em um meio ambiente saudável e com qualidade é um direito da coletividade, portanto cabe a todos contribuir para a sua preservação. Não obstante, é preciso, ainda, que haja normas capazes de controlar comportamentos e impor limites às ações humanas no meio ambiente, uma vez que muitas delas são nocivas e prejudiciais. Por esse motivo, é preciso estimular a consciência da preservação, mas que haja a reparação quando ocorrerem danos ambientais.

O fato de o ordenamento jurídico pátrio prever a possibilidade de responsabilidade civil por dano moral ambiental leva ao reconhecimento da importância que o meio ambiente representa, alicerce de todas as realizações.

Por fim, tem-se que os Tribunais Superiores e os Estaduais reconhecem que o dano moral, individual ou coletivo, em matéria ambiental é temática presente na sociedade atual, sendo inegável o seu reconhecimento, restando caracterizada a possibilidade de indenização.

## REFERÊNCIAS

FARENZENA, Cláudio. Diferença entre responsabilidade ambiental objetiva e subjetiva. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/diferenca-entre-responsabilidade-ambiental-objetiva-e-subjetiva/1554386181>. Acesso em: 05 maio 2024.

STF. STF reafirma que danos ao meio ambiente são imprescritíveis. **Supremo Tribunal Federal**, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514714&ori=1>). Acesso em: 05 maio 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.